## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007077-94.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Ordinária

Requerente: Clarice Cipolla

Requerido: Leonor Tereza Oliva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO movida por

CLARICE CIPOLLA, devidamente qualificada, para regularização do domínio de imóvel situado nesta cidade de São Carlos/SP adquirido por instrumento particular de contrato de compromisso de compra e venda em 20/02/1969. Alega ter concordado com a permanência de uma irmã no imóvel por 42 anos. Sua posse é fundada em justo título, decorrente de ato jurídico hábil a transferir a independentemente do registro. Enfatiza propriedade а existência reconhecimento de sua posse por sentença proferida nos autos dos processos de nºs. 1152/2001 e 1955/02 da 4ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos/SP sendo a sentença do segundo processo confirmada pelo acórdão da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos da apelação nº 994.07.112750-0. Requereu a procedência da demanda. A inicial veio instruída por documentos às fls. 14/63.

Às fls. 85 manifestação do Município de São Carlos/SP informando não se opor ao pedido formulado na inicial desde que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mantidas as divisas e confrontações constantes no memorial descritivo e croqui que ilustram o pedido.

Ofício carreado à fls. 88.

A União Federal informou à fls. 90 não ter interesse jurídico na presente demanda.

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – secretaria do patrimônio da união e superintendência do patrimônio da união de São Paulo informou à fls. 91 não haver interesse da União na área em questão.

A Fazenda do Estado de São Paulo informou à fls. 92 que não há interesse no imóvel usucapiendo.

Às fls. 93 a Procuradoria Geral do Estado – Procuradoria Regional de São Carlos informou não constar como sendo prédio estadual e nem figurar como confrontante de imóvel de propriedade do Estado.

Manifestação do Ministério Público à fls. 122 ante ao fato da confrontante Adélia ser portadora do mal de Alzheimer e incapaz, justificando sua intervenção.

Laudo do teste minimental carreado às fls. 161/162.

Designada audiência de instrução à fls. 205 e 207. Termo de audiência carreado às fls. 218/222.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Parecer do Ministério Público carreado à fls.250/252.

## É o relatório. Decido.

O pedido formulado na petição inicial merece ser deferido. Os requisitos para a aquisição por usucapião ordinária encontram-se devidamente demonstrados nos autos.

O bem possuído pode ser objeto de usucapião, pois não é de domínio público nem constitui terra devoluta.

A posse da autora é atual (cf. fls. 218/222) e durante os últimos 30 ou 40 anos não se viu fundamentadamente contestada, conforme depoimento das testemunhas.

O documento que acompanha a inicial (fls. 27/28) indica que a autora firmou contrato de compra e venda particular com os antigos proprietários em 20/02/1969.

As testemunhas ouvidas em juízo (Lourdes Beltrame e Leonice Compre Biasole) confirmaram a versão da autora sem nada mais a declarar. Leonice, inclusive é a irmã da autora que reside graciosamente em uma das casas, sempre mantidas e reformadas por Clarice.

Ademais, o exercício possessório, de acordo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com os informes já referidos, sempre foi manso, contínuo e ininterrupto, o que pode ser reforçado pela inércia de Vicencia e Leonor em relação ao chamado de fls. 241.

Por fim importante reconhecer que pretensão à usucapião deduzido nos Processos 1152/01 e 1955/02 da Eg. 4ª Vara Cível por João Oliva e Leonor foi rechaçada reconhecendo que aludidas pessoas eram simples comodatários do imóvel sem qualquer indício de "animus rem sibi habendi".

Posto isso e pelo o que mais dos autos consta, ACOLHO a súplica inicial para declarar, nos termos do art. 1.242 do CC e artigos 941 e ss. do CPC, o domínio da autora, CLARICE CIPOLLA, sobre o imóvel descrito a fls. 15/20.

Esta sentença servirá de título hábil ao registro.

Sem custas, por ser o autor beneficiário da

justiça gratuita.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP AC 102.224-1 – Rel. Dês. Flávio Pinheiro).

Com o trânsito em julgado, expeça-se necessário mandado.

P. R. I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA